



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001201/2005-10
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria CPMF
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (atual razão social de SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 18/08/1999 a 23/07/2003

Ementa: LANÇAMENTO INDEVIDO.

Não poderá subsistir o auto de infração em relação a débitos extintos por pagamento ou que tenham sido objeto de anterior parcelamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o patrono Fábio de Almeida Garcia, OAB: 237078/SP.

Relatório

CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (atual razão social de SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA., fl. 481), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 386/398, contra o Acórdão nº 05-21.040, de 11/02/2008, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 354/356v, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 268/273, pela falta de recolhimento da CPMF, falta de recolhimento da multa de mora e falta de recolhimento dos juros de mora, referente a períodos compreendidos entre 18/08/1999 a 23/07/2003, cuja ciência ocorreu em 18/04/2005 (fl. 268).

Conforme registra o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade (fls. 256/258) após a análise dos extratos, DARF, Declaração PAES, consolidações e demonstrativos elaborados pelo fisco e pelo contribuinte, foi constatada falta de pagamento da CPMF nos períodos discriminados, ensejando a lavratura de lançamento de ofício, consoante os demonstrativos de fls. 226/233 e 235/255.

Ao julgar a impugnação a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, entendendo que os valores questionados pela contribuinte haviam sido considerados pelo fisco, exceto em relação a alguns casos que especifica.

Em seu recurso, a contribuinte repisa seus argumentos de defesa, ou seja, apresenta tabelas visando demonstrar que valores lançados foram recolhidos ou incluídos no PAES, sendo, portanto, indevida sua cobrança.

Assim, por meio da Resolução nº 2101-00.006, de 06/05/2009 (fls. 464/466), a Segunda Turma Ordinária da primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF de origem procedesse a verificação dos alegados recolhimentos e/ou parcelamentos.

Na sequência este processo foi instruído com os documentos de fls. 469/539. Cientificada da informação fiscal de fls. 531/539, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 540/544, alegando que, embora após a diligência o lançamento tenha sido reduzido a cerca de 15% da autuação original, o lançamento remanescente não merece prosperar, vez que tais débitos foram quitados por meio do PAES.

Por fim, reiterando os argumentos expostos no recurso voluntário, requer o cancelamento integral do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme auto de infração de fls. 268/273, a contribuinte foi autuada em relação a CPMF, relativa a períodos de apuração compreendidos entre de agosto de 1999 a dezembro de 2000 e junho e julho de 2003, no valor principal de R\$250.577,44. Após a decisão da DRJ, foram excluídos débitos no valor de R\$19.151,70. Por fim, de acordo com a manifestação da recorrente à fl. 542, com base no apurado pela diligência permanece, tão somente, cerca de 15% do lançamento original.

A diligência teve início em 21/06/2010, com o Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos de fls. 469/470, visando à comprovação dos alegados recolhimentos e/ou parcelamentos. Assim, foram juntados aos autos os documentos de fls. 471/530, cuja conclusão encontra-se consubstanciada na Informação Fiscal de fls. 531/539, datada de novembro de 2010. Cumpre destacar que em sua finalização a referida Informação registra à fl. 538:

Cumpre ressaltar que neste trabalho procedeu-se de tal forma a considerar os valores quer pagos ou parcelados, abatendo sempre os débitos de períodos de apuração anteriores e posteriores, vez que se exigíssemos coincidência de base de cálculo com valores devidos, pagos ou parcelados, coincidentes também com data de vencimento e restituição, via processual, se houvesse interesse da requerente, para débitos pagos e já parcelados, tornar-se-ia mais oneroso ao contribuinte e inócuo os princípios de razoabilidade e proporcionabilidade.

Por outro lado, a interessada alega que apurou e confessou suas dívidas de forma conservadora, insurgindo-se quanto ao lançamento remanescente, reiterando todos os argumentos expostos no recurso voluntário, requerendo o cancelamento integral do lançamento. Para tanto, rechaça a parte subsistente do lançamento conforme se exemplifica com a transcrição do parágrafo abaixo, extraído de sua manifestação acerca do resultado da diligência.

12. Pois bem. O débito de R\$ 15.385,62, relativo ao vencimento de 17/05/2000, que segundo a apuração e confissão da REQUERENTE deveria corresponder a R\$ 15.419,32, foi incluído no parcelamento juntamente com o débito de R\$ 1.191,59, totalizando R\$ 16.610,91, conforme se depreende do item 4.02.67 na folha n° 24 da Declaração do PAES.

Contudo, conforme a própria tabela elaborada pela contribuinte, à fl 554, apresentada juntamente com a referida manifestação, o fato gerador desta exigência ocorreu em 03/05/2000, tendo como vencimento 10/05/2000 e não a data de 17/05/2000, conforme alegado.

No mesmo passo encontra-se parágrafo abaixo transcrito:

14. O valor de R\$ 33,21, também se encontra integralmente consolidado no parcelamento, com vencimento em 04/05/2000, especificamente no item 4.02.101 da folha n° 35.

Na referida tabela de fl. 554 o valor citado tem como fato gerador a data de 03/05/2000 e vencimento em 10/05/2000 e não 04/05/2000, como assinalado em sua manifestação. De se registrar caber a interessada efetuar os recolhimentos nos respectivos períodos de apuração, observando suas datas de vencimento. Assim, não há como considerar os argumentos da contribuinte, vez que não há coincidência de datas e nem de valores, de modo a evidenciar que os valores mencionados de fato referem-se àqueles que foram recolhidos ou parcelados, ou, ainda, se estes já foram considerados pelo fiscal diligente, pois, conforme precitado excerto da Informação Fiscal, pelos

Processo nº 10875.001201/2005-10
Acórdão n.º **3301-001.266**

S3-C3T1
Fl. 560

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foram considerados “os valores quer pagos ou parcelados, abatendo sempre os débitos de períodos de apuração anteriores e posteriores, vez que se exigíssemos coincidência...”

Portanto, não há como aceitar as alegações da interessada, a quem caberia evidenciar a ocorrência de pagamentos ou parcelamentos, demonstrando a origem de sua decomposição e não apenas mencionar que dentro de um valor “x” está embutido o valor devido “y” e, ainda, sem nem haver coincidência entre as datas envolvidas.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, de modo a cancelar parcialmente o lançamento, mantendo-o, apenas em relação a períodos e valores, em conformidade com o resultado da diligência, à fl. 538.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva